

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2004

Altera o artigo 974 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta dispositivo ao artigo 974 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que: “*Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*”

O parágrafo 3º proposto pelo autor determina que: “*O Registro Público de Empresas Mercantis não pode se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta*”. Os pressupostos mencionados são:

“a) o sócio incapaz não pode exercer a gerência da sociedade;

b) o capital social deve ser totalmente integralizado;

c) o sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido por seus representantes legais.”

Conforme a justificação do projeto, tais definições já foram objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto de Lei tramitará por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, conforme explicitado na sua própria justificação, traz à Lei, disposições já consagradas de forma consensual no Supremo Tribunal Federal (STF).

Mesmo que já devidamente pacificadas na Alta Corte brasileira, a consagração legal dessas normas dará maior segurança ao ordenamento jurídico, no que tange à sociedade integrada por sócio incapaz. Isso por si só, já pode representar redução de custos de transação na economia.

Assegurar que empresas mercantis com sócios incapazes possam registrar contratos ou alterações contratuais nas Juntas Comerciais (ou Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o novo Código Civil), confere uma flexibilidade essencial àquelas sociedades. De outra forma, tais empresas estariam impedidas de se adaptar às mudanças ocorridas no ambiente econômico e nas suas próprias estruturas.

De acordo com o projeto, para que se registrem os contratos ou suas alterações, há condições a serem seguidas. A primeira, descrita na alínea “a”, tem como fundamento, o fato de cidadãos relativa ou absolutamente incapazes, não terem condições para decidir. Dessa forma, não faz sentido permitir o registro nas Juntas, de alterações contratuais, ou de contratos firmados com base em decisão tomada por sócios/gerentes incapazes.

A segunda condição, alínea “b”, é que o capital social esteja totalmente integralizado nas sociedades que envolvam sócios incapazes. Tendo em vista a proteção ao sócio incapaz na eventual ocorrência de crises, é importante evitar que este responda por uma parcela maior que a sua efetiva

participação na sociedade. O eventual prejuízo portanto, será proporcional ao percentual de participação que cada sócio tenha na empresa.

Por fim, a alínea “c” assegura que os interesses e as obrigações dos sócios incapazes estejam garantidos na empresa. Nesse sentido, condiciona o registro de contratos ou de alterações contratuais, à existência de representantes dos absolutamente incapazes ou de assistentes dos relativamente incapazes. Não importa se a incapacidade é superveniente ou congênita.

Observamos apenas, a necessidade de, a bem da melhor técnica legislativa, substituir a expressão “...*não pode se opor ao registro...*” por “...*deverá registrar...*”. Entretanto, esta matéria certamente merecerá da doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a devida atenção.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.858, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca
Relator